

OFÍCIO Nº 009/2022 - GAB, ESTÂNCIA VELHA, 21 DE JANEIRO DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos, incluso a este, Projeto de Lei que “ESTABELECE O VALOR DAS DIÁRIAS MEDIANTE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, para a devida apreciação e votação dos Nobres Edis.

Visa o presente projeto de lei implementar adequado planejamento no pagamento de diárias, mediante ressarcimento de despesas de viagens aplicando-se aos servidores municipais e aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

O regime de ressarcimento se faz necessário para que não haja distorções entre os valores pagos pelo município para despesas de viagem e os valores efetivamente utilizados.

Certos de que a presente proposição será acolhida pelos Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr. Presidente
Ver. **Yuri de Campos**
Câmara Municipal de Vereadores
Estância Velha/RS

PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

ESTABELECE O VALOR DAS DIÁRIAS
MEDIANTE RESSARCIMENTO DE
DESPESAS DE VIAGEM, NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha/RS.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o regime de ressarcimento como forma de pagamento de despesas de diárias previstas no art. 83 da Lei Municipal nº 1.041, de 05 de abril de 1990, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores.

Art. 2º O regime de ressarcimento de despesas de viagens estabelecido nesta Lei aplica-se aos servidores municipais e aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Assessor Jurídico), doravante também denominados genericamente de “servidores municipais”.

Art. 3º Entende-se por regime de ressarcimento de despesa aquele em que o servidor municipal, por determinação da autoridade competente, deslocar-se em caráter eventual ou transitório para fora do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse do serviço, destinado ao ressarcimento das despesas com estadia, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º Os custos de transporte aéreo, entre o Município de Estância Velha e o destino da viagem, serão suportados diretamente pelo Município, mediante compra de passagem, ou, em caráter excepcional, mediante o ressarcimento dos custos de viagem, quando ocorrer a compra da passagem aérea diretamente pelo servidor municipal.

§ 2º Incluem-se também como passível de reembolso decorrente de viagens em missão oficial, as seguintes despesas:

a) abastecimento de combustível para veículos oficiais, quando o abastecimento nos postos contratados pela Administração não se fizer possível em razão da distância

b) estacionamento, manutenção e reparo de veículos oficiais quando necessário;

c) comunicação inerente à função pública, pelos meios disponíveis no local em que se encontrar durante a viagem;

d) fotocópias e material de expediente que sejam afetos e necessários ao cumprimento da missão oficial;

e) pagamento de taxas de inscrição de cursos, congressos e seminários.

§ 3º Não serão admitidas, para fins de prestação de contas e reembolso, despesas de pertinência diversa das do interesse da Administração Pública do Município.

Art. 4º O pagamento das despesas de reembolso de valores para despesas de viagem poderá ser antecipado em até 24 (vinte e quatro) horas da data da viagem, mediante preenchimento de formulário próprio a ser instituído por Decreto.

Art. 5º O formulário de solicitação de que trata o artigo 4º deverá contemplar, dentre outras informações pertinentes, o nome do servidor, a autoridade autorizadora da viagem, o período da viagem, o destino, a finalidade, o montante do numerário estimado para as despesas de viagem.

Art. 6º O servidor municipal deverá apresentar à autoridade autorizadora da viagem a prestação de contas em até 5 (cinco) dias úteis após o retorno ao Município, acompanhado das notas fiscais das despesas que deverão conter o nome do servidor, a data e descrição da despesa, e o CNPJ/MF do estabelecimento emitente, sob pena de não receber o reembolso das despesas não comprovadas.

Parágrafo único. Fica excepcionada a exibição de notas fiscais na hipótese de comprovada inviabilidade da emissão dessas, mormente quando se tratar de uso de transporte por meio de aplicativos, entre outras situações, devidamente justificadas.

Art. 7º Nas hipóteses em que a prestação de contas não se der na forma e no prazo estabelecido pelo artigo anterior, o servidor terá o valor do adiantamento descontado de seus vencimentos ou subsídios, podendo reavê-lo quando regularizar a prestação.

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes valores para fins de reembolso de despesas de viagem, a título de diária, para os servidores municipais:

Para servidores municipais (incluídos os agentes políticos)	Limite de ressarcimento com hospedagem	Limite de ressarcimento com alimentação (por refeição)
Dentro do Estado do Rio Grande do Sul	R\$150,00	R\$50,00
Fora do Estado do Rio Grande do Sul	R\$300,00	R\$70,00

§ 1º As despesas de ressarcimento de alimentação somente serão devidas se o deslocamento exceder a 4 (quatro) horas da sede do Município, assim considerado o horário de saída e retorno ao Município.

§ 2º Se houver mais de duas refeições diárias, a soma do valor das refeições não poderá exceder a soma do valor de duas refeições diárias prevista na tabela constante neste artigo.

§ 3º Os valores constantes na tabela do art. 8º serão reajustados anualmente pela variação do IPCA dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 9º Não serão objeto de ressarcimento as seguintes despesas de viagem:

- a) as que desatenderem as normas desta Lei;

b) as que suscitem dúvidas sobre a efetiva consumação das despesas constantes das Notas Fiscais, pela autoridade autorizadora da viagem;

c) as que contenham despesas de bebidas alcoólicas e produtos alimentícios que dependam de preparo, sem condições de pronto consumo;

d) as que vierem a ser consideradas pela autoridade superior, como excessivas aos limites de modicidade e razoabilidade.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto, no que couber.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 566/2001.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Velha/RS, em

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jose Dresch
Secretário da Administração e Segurança Pública